

# A RESSOCIALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO

Camila Silva Tamburús<sup>1</sup>

Thaís Haber Faleiros<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho aborda a realidade do sistema carcerário brasileiro, demonstrando as práticas diárias de violação dos direitos fundamentais da pessoa humana, por falta de aptidão do Estado em colocar em funcionamento a Lei de Execução Penais e garantir todos os direitos inerentes aos presos resguardados pela referida lei. Para isso, o trabalho aponta as finalidades das penas e principalmente sua função ressocializadora, demonstrando a importância de neutralizar a periculosidade do apenado, reeducando-o e tornando-o uma pessoa apta para seu reingresso harmônico ao convívio social, sem que venha a reincidir. Para que a ressocialização ocorra, vários fatores são necessários. Dentre eles, o papel da Educação é fundamental. A Educação é garantia constitucional, independentemente de status penal, portanto deve ser oferecida por meio de métodos escolares em ambientes prisionais para uma efetiva melhora no comportamento de cada indivíduo que se encontra sob custódia estatal.

**Palavras-chave:** População Carcerária. Penas. Direitos Fundamentais. Educação. Ressocialização.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito. Endereço: <camilatamburus@hotmail.com>

<sup>2</sup> Mestre e Doutora em Direito. Professora orientadora.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Brasil é um dos países com a maior taxa de criminalidade e com uma população carcerária que atinge número significativamente alto, o que evidencia a ineficiência na aplicação da Lei Penal, especialmente aquela que se refere à execução da pena.

O ordenamento brasileiro adota um posicionamento de que a pena, além de ser uma resposta à sociedade no sentido de que o condenado deva pagar com a liberdade pelo mal causado, na proporção de seus danos, tem também papel ressocializador, para que o condenado, quando posto em liberdade, seja reintegrado ao convívio social.

A Lei de Execução penal no Brasil é produto dessa evolução, estabelecendo que o papel ressocializador da pena se dará através da Educação do detento. De fato, a Educação é considerada pela Constituição Federal de 1988 e pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, direito fundamental de todos, sem distinção.

Interessante notar que, denominador comum entre os detentos brasileiros é a falta de escolaridade. A maioria sequer terminou o ensino fundamental. Esse fato evidencia a hipótese de que se a baixa escolaridade (que minimiza a expectativa de prosperidade e futuro) é fator que estimula, ou melhor, não inibe a prática criminosa e, se é dever constitucional do Estado dar acesso a todos a esse bem jurídico, se ele não o efetivou enquanto o indivíduo estava em liberdade, deve fazê-lo no momento em que este se encontra sob custódia. Se assim não for, estar-se ia, diante de um círculo vicioso de perversão do Estado, que, primeiramente, omite-se, em não dar acesso ao direito à Educação, posteriormente pune o criminoso (que negligencia a lei, por ignorância ou por não dar-lhe legitimidade) e ao mantê-lo preso nega-lhe mais uma vez o acesso à Educação, ainda assim esperando que ele se reabilite.

O presente trabalho pretende demonstra que o Estado, durante a execução penal deve quebrar esse ciclo, reeducando e fornecendo conhecimento para abrir perspectivas de novos destinos para os detentos, como único caminho para que se evite a reincidência.

## **2 A FINALIDADE DA PENA**

O Estado utiliza o sistema carcerário para exercer o direito de punir todos aqueles que praticam uma infração penal. No Brasil, a pena tem uma finalidade mista, que encontra

amparo nas teorias retributiva e preventiva, derivadas do artigo 59, caput, do Código Penal. Os magistrados devem levar em consideração a proporcionalidade, a reprovação e a prevenção do crime para aplicação da pena. Cada finalidade terá seu momento ideal, não sendo aplicadas ao mesmo tempo.

Na teoria da união, em cada um dos estágios ou fases da pena, cumpre ela funções distintas: no momento da ameaça da pena (legislador) é decisiva a prevenção geral; no momento da aplicação da pena, predomina a ideia de retribuição; no momento da execução da pena, prevalece a prevenção especial, porque então se pretende a reeducação e socialização do delinquente (ALBERGARIA, apud GANEM, 2017, p.20)

A teoria retributiva tem apenas a finalidade de punir aquele que praticou o ato criminoso, através de sanções consideradas justas, visando apenas a retribuição do mal causado à vítima (BITENCOURT, 2008, p. 99).

A teoria preventiva se subdivide em duas formas, a preventiva geral e a preventiva especial, que serão classificados adiante, mas tendo ambas, como principal, evitar a prática de novos delitos.

O objetivo da prevenção geral tem por base a intimidação do restante da população, fazendo com que os demais cidadãos se sintam intimidados e não pratiquem o mesmo crime. Ou seja, seguindo o raciocínio de que o ato criminoso leva a imposição de penas, não se deve praticar crimes.

Percebe-se que a falha nesta teoria encontra-se no foco para onde a pena se destina, não sendo objetivamente uma mensagem encaminhada para o autor, mais sim para a sociedade em geral, não tendo nenhuma finalidade de reeducação para que o indivíduo não pratique novos atos criminosos nem mesmos uma proporcionalidade penal justa ao crime. Pela “teoria da prevenção geral não utiliza a ideia de retribuição pela culpabilidade do agente nem tampouco se preocupa em evitar que o indivíduo concretamente apenado volte a delinquir” (GALVÃO, apud GANEM, 2017, p.20)

Indo em oposto ao que se prevê na prevenção geral, o que se percebe na prevenção especial é um foco no indivíduo que praticou o crime de modo que o objetivo principal é que não pratique novos atos criminosos e em decorrência esteja qualificado para uma reintegração harmônica e saudável ao convívio social. Assim, “a pena visa à intimidação do delinquente ocasional, à reeducação do criminoso habitual corrigível, ou a tornar inofensivo o que se demonstra incorrigível” (NETO, apud GANEM, 2017, p.21)

Levando em consideração todos os fatos apontados anteriormente vê-se o surgimento da Teoria Mista onde se encontra essas duas finalidades, a Finalidade Retributiva e a Finalidade Preventiva Geral e Preventiva Especial, onde a pena seria uma forma de retribuição proporcional à infração cometida, não deixando de prevenir novos crimes oriundos de indivíduos distintos e não deixando de lado o autor, promovendo sua ressocialização e integração positiva na sociedade. (GALVÃO, apud GANEM, 2017, p.20)

## 2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DAS PENAS NO BRASIL

Até o princípio do século XIX, a prisão era utilizada unicamente como um local de contenção de pessoas, uma detenção para que aqueles que cometeram atos criminosos não fugissem até sua condenação e para que os condenados permanecessem no local.

O primeiro código penal que surgiu no Brasil foi o Livro V das Ordenações do Rei Filipe II, sendo nada mais que um capítulo do Direito Português na América, fundamentado em preceitos religiosos, equiparando o crime como um pecado e com a ofensa moral, punindo os autores severamente.

As penas possuíam um caráter aflitivo, ou seja, o corpo do acusado é que pagava pelo mal que ele havia cometido, sendo aplicadas de forma desproporcionais ao crime cometido e com extrema perversidade. O crime cometido pelo autor era o início de um show, onde as cenas principais seriam o açoitamento, tortura, crucificação, esquartejamento e esfolamento vivo do acusado, além da cominação da pena de morte.

Com o decorrer do tempo fora constatado que a brutalidade da punição muitas das vezes se equiparava ou até mesmo ultrapassava ao crime ora praticado, fato que fez a punição deixar de ter um caráter de espetáculo, mais sim de horror. Trazendo em 1830 D. Pedro I, uma nova legislação na qual sancionou o Código Filipino. O Código criado por D. Pedro I fixava uma pena contida por atenuantes e agravantes, e julgamentos especiais para os menores de 14 anos.

Em 1832, fora criado o Código de Processo criminal, o qual foi considerado um dos mais elaborados, trazendo expressamente em seu artigo 131 aspectos sobre a prisão em flagrante, estabelecendo que:

Qualquer pessoa do povo póde, e os Officiaes de Justiça são obrigados a prender, e levar á presença do Juiz de Paz do Districto, a qualquer que fôr encontrado commettendo algum delicto, ou emquanto foge perseguido pelo clamor publico. Os que assim forem presos entender-se-hão presos em flagrante delicto.

A Constituição de 1891 trouxe um grande avanço nas questões jurídicas do Brasil da época, a qual aboliu a pena de morte, a de Galês e a de Banimento Judicial.

No ano de 1984 foi criada a Lei de Execução Penal, que trouxe um avanço na legislação, reconhecendo e respeitando o direito daqueles privados de liberdade, concedendo-os um tratamento diferenciado, dando-lhes direito à saúde, educação, religião, etc. Sendo uma lei específica para regular a execução das penas e das medidas de segurança, o que era um apelo geral devido aos abusos e crueldades cometidas a época.

### **3 A PENA NO DIREITO BRASILEIRO A PARTIR DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Com a evolução das penas e do direito em si, as normas penais se tornaram mais humanas, e o sentimento de uma vingança cruel movida por um show de horror foi se esvaindo do pensamento da sociedade, vendo o ator criminoso não como alguém que deveria pagar pelos seus crimes através de seu corpo, mas como alguém que deve ser controlado, reeducado e reintegrado ao convívio social.

Considerada uma das leis mais modernas do mundo e tendo como base as medidas de assistência do condenado, a Lei de Execução Penal fora elaborada fundamentalmente nas ideias da nova defesa social, o qual seu objetivo principal era estabelecer que a justiça penal não termina com o trânsito em julgado da sentença condenatória, mas realiza-se principalmente na execução. Assim, um de seus objetivos mais importantes é o de garantir aos condenados que todos os seus direitos não atingidos pela sentença estariam assegurados, para que, quando os mesmos tivessem cumprido suas determinadas sentenças, pudessem ter seu retorno a sociedade sem nenhum prejuízo excedente. (artigo 1º, da lei 7210/1984)

O artigo 38 do Código Penal estabelece que: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” Mesmo que a realidade atual do Brasil não demonstre esses fatos, pois o que mais se vê dentro de presídios e penitenciárias são os conflitos entre agentes públicos

e os condenados, principalmente pelo uso abusivo do poder com os condenados, maus tratos e violência excessivas, não se pode deixar de lado esse tema.

É portanto necessário controlar e codificar todas essas práticas ilícitas. É preciso que as infrações sejam bem-definidas e punidas com segurança, que nessa massa de irregularidades toleradas e sancionadas de maneira descontínua com ostentação sem igual seja determinado o que é infração intolerável e que seja infligido um castigo de que ele não possa escapar. (FOUCAULT, 2018, p. 86).

A pena dada ao condenado é um mal necessário, entretanto o Estado deve garantir que o apenado viva em condições mínimas de dignidade, pois o erro causador da pena não gera motivos para que o Estado cometa erros ainda mais gravosos com este indivíduo, não tendo apenas como objetivo, a vedação da discriminação ou a vedação de um tratamento degradante, mais sim promover os direitos humanos, criando condições mínimas para que esses direitos possam ser cumpridos. Assim estabelece o artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, ao impor que “é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral.”

Levando esse aspecto em consideração, a Lei de Execução Penal trouxe em seu artigo 41 os direitos inerentes ao preso, sendo eles:

a) alimentação suficiente e vestuário; b) atribuição de trabalho e sua remuneração; c) Previdência Social; d) constituição de pecúlio; e) proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; f) exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; g) assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; h) proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; i) entrevista pessoal e reservada com o advogado; j) visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; k) chamamento nominal; l) igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; m) audiência especial com o diretor do estabelecimento; n) representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; o) contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. p) atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.”

Através do trabalho, estudo e regras básicas de cidadania, a Lei de Execução Penal tem a finalidade de recuperar os indivíduos evitando que os mesmos não pratiquem novos crimes. Em seu Art. 1.º apresenta-se a importância e a garantia da integração social de forma harmônica do condenado e internado ao dizer que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Conforme Ribeiro (Apud MONTEIRO, 2013, p. 05), “a legislação brasileira acredita na recuperação do condenado, pois traz

empecilhos constitucionais que dizem respeito à pena de morte, à prisão perpétua e penas cruéis, prezando pela dignidade humana”.

É importante considerar que a maioria da população carcerária hoje não possui nenhuma ou quase nenhuma escolaridade e, diante desta realidade, acaba buscando no crime suas realizações pessoais, já que muitas das vezes não possuem uma base de conhecimento do que é certo ou errado, moral ou imoral.

Pesquisas apontam que 8 em cada 10 pessoas presas estudaram no máximo até o ensino fundamental, sendo o grau de escolaridade da população prisional brasileira extremamente baixa, com cerca de 72,13% da população carcerária composta por pessoas analfabetas, alfabetizadas informalmente e aquelas que tem até o ensino fundamental completo (ZAMPIER, 2015, p. 01)

A Lei de Execução Penal trouxe uma solução para esse assunto, assegurando em seu art. 17, “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”, proporcionando aos detentos que não tiveram a oportunidade de estudar quando mais novos, uma nova chance de reconstruir suas esperanças e instituir uma vida mais digna.

Segundo o técnico de planejamento e pesquisa do Ipea - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Daniel Cerqueira, autor de um estudo que tem como objetivo principal mapear o comportamento dos indivíduos, abordando problemas oriundos da infância que possam gerar comportamentos diferenciado e levar jovens à delinquência mais adiante, defende a ideia de que se deve trabalhar com estes indivíduos desde a infância, evitando que eles cheguem ao seu momento criminoso.

Em outras palavras, “não se pode pensar em resolver o problema do crime prendendo e botando mais armas na rua quando, na verdade, é preciso investir na criança para que ela não seja o bandido de amanhã” (CERQUEIRA, apud GANDRA, 2016, p. 01)

Mesmo com os inúmeros direitos estabelecidos aos presos, a Lei de Execução Penal ainda é ineficaz, principalmente pela falta de recursos e falta de aptidão do poder público para sua aplicação da LEP, tornado o condenado uma vítima para o Estado, o qual terá seus direitos fundamentais da pessoa humana violados, em um sistema carcerário falido de meios e estruturas para reabilitar de maneira saudável o recluso.

No mês de agosto do corrente ano, foram divulgados novos números do Banco Nacional de Monitoramento de Presos. Conforme apresentado pela ministra do Conselho Nacional da Justiça e do Supremo Tribunal Federal, Sra. Carmen Lúcia, foi constatado parcialmente, que existem no Brasil aproximadamente 602.217 (seiscentos e dois mil,

duzentos e dezessete) presos, (não incluído a população carcerária do estado do Mato Grosso e 15% do estado de São Paulo, que não estão registrados no Banco de Dados), dos quais 95% são homens e 5% são mulheres. Cerca de 27% respondem por roubo, 24% por tráfico de drogas, 11% por homicídio, 8% por furto, 4% por posse, disparo e comércio de arma de fogo ilegal e 3% por estupro. (ANDRADE, 2018, p.02)

Segundo as estatísticas disponíveis, Minas Gerais tem a segunda maior população prisional do País, com cerca de 60 mil presos. O Estado só tem menos presos que São Paulo, com uma população estimada de 170 mil detidos. No entanto, em proporção ao tamanho da população, os Estados que dispõem das taxas mais elevadas no país são Mato Grosso do Sul e Acre, enquanto os que possuem o menor número de presos em relação à sua população total são Bahia e Alagoas — levando em consideração que em relação à São Paulo e Rio Grande do Sul os dados ainda não estão completos. (ANDRADE, 2018, p.03)

Percebe-se que os números são altos e estão crescendo mais e mais e continuarão a crescer se o Estado não tomar providências sobre esses fatos, aumentando os investimentos em relação a fundações que levam como objetivo a ressocialização, melhorando as instalações, integrando agendas com melhor aptidão e treinamento para o cargo, objetivando a controlar o indivíduo e neutralizar sua periculosidade evitando que ao momento de sua saída não cometa novos delitos.

Incontáveis pesquisas comprovam a importância da educação no sistema carcerário para uma reinserção saudável do indivíduo no meio social. Mesmo com o descaso do Estado os números são significativos, entretanto, poderiam ser melhores se a realidade do sistema carcerário fosse diferente e atendesse aqueles retirados do meio social e excluídos socialmente, politicamente, economicamente dos benefícios sociais.

O Estado tem que levar em consideração que ninguém é tão ruim que não possa ser recuperado, que não possa ter a oportunidade de ser recuperado. Sendo dele o dever de garantir que esse direito possa chegar ao alcance de todos, devendo utilizar de todos os meios ao seu alcance, para educar o homem, inseri-lo no meio social, buscando uma ressocialização com menos indícios de incidência. De fato, “a educação do detento é por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento” (FOUCAULT, 1987, p.224).

Mesmo a lei garantindo ao detento inúmeras maneiras de ressocialização, não se vê grandes preocupações para que as mesmas sejam colocadas em prática com o empenho e estrutura necessários para um fim positivo, mas sim, o ingressando em uma academia onde o preso sairá formado e especializado em novas práticas do crime.



## 4 O DIREITO À EDUCAÇÃO

É importante compreender que a Educação é um direito fundamental não só para a população livre, mas também para os condenados restritos de liberdade, enfatizando que não se trata de um benefício dado ao condenado, mas sim um direito humano que está previsto na legislação brasileira e faz parte da política pública da execução penal.

A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la como conhecimento, saber e discernimento. Além disso, pelo tipo de instrumento que constitui, trata-se de um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural. Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a auto-suficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos. Em suma, a educação é o pré-requisito para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna. (Claude, apud SANTANA e AMARAL, 2017, p.04).

Trata-se de um direito social, garantido em nosso ordenamento jurídico através da Constituição Federal de 1988, pela Lei de Diretrizes e Bases de Educação de 1996 e pela Lei de Execução Penal de 1984, assegurada também pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. É dever do Estado garantir a todos, independente de status jurídico. O Estado não pode considerar a educação como uma regalia dada à população, mais sim como base para construir uma sociedade sólida.

A Constituição brasileira dispõe:

Artigo 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Artigo 208: a educação deve ser garantida através do ensino fundamental e médio, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, com educação básica e obrigatoria dos 4 anos aos 17 anos de idade

O não oferecimento ou oferecimento irregular dos devidos direitos gera responsabilização ao poder público competente, como estabelece o parágrafo segundo do artigo 208.

A educação em ambiente prisional tem a finalidade de fazer com que o tempo em que o apenado se encontra restrito de liberdade seja aproveitado de maneira mais eficaz, tornando aquele tempo em conhecimentos que os indivíduos levaram por toda sua vida,

contribuindo para que ao momento de sua saída, quando estiver em frente a sua liberdade esteja com uma bagagem composta por um projeto de vida ampliado e um olhar totalmente diferenciado de quando lá chegou (SANTANA; AMARAL, 2017, p. 06).

O Estado deve garantir e prover que a educação chegue com qualidade aos presos e internados, para oferecer-lhes melhores oportunidades, a fim de que possam aprender habilidades que contribuirão para a sobrevivência digna no mundo exterior.

Para a sociedade, as prisões estão legitimadas como espaço pedagógico necessário de punição e de proteção a sua própria segurança e sobrevivência. A retórica que atribui à prisão o papel de um espaço de cuidado e proteção, em uma visão mais crítica e desmistificadora, a desvela como espaço meramente punitivo e homogêneo, voltado ao controle disciplinar e punitivo dos internos e internas desiguais, sejam eles e elas marcados por diferenças de nível socioeconômico, de gênero, étnico-racial ou de acesso à escolaridade, à informação etc. (CUNHA, 2010, p. 166)

Assim, a Educação deve entrar na vida desses apenados com objetivo de construir uma estrada direcionada a uma essência sem vícios, composta de amor próprio neutralizando sua periculosidade e evitando uma possível reincidência.

De fato,

A criminalidade, muitas vezes, é uma carência de socialização. Sendo assim, a execução penal deve se esforçar em compensar, em cada delinquente individual, as carências de seus respectivos processos de socialização, possibilitando ao condenado voltar a uma vida que se ajuste à lei, estimulando de todas as maneiras possíveis sua integração na comunidade legal em que faz parte. (KLERING, 1998, p. 133)

Segundo estudos do IPEA (2015), 1 em cada 4 detentos volta a cometer novos crimes, entrando no estudo apenas aqueles que são considerados reincidentes nos termos dos artigos 63 e 64 do Código Penal, que denomina reincidente aqueles que voltam a ser condenados no prazo de 5 anos após o cumprimento da pena anterior.

Atualmente, os sistemas carcerários que efetivamente garantem o direito à Educação, valem-se de atividades formais, compreendidas na alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, cursos técnicos e capacitação profissional, e utilizam também meios complementares, compreendendo programas de redução de pena através de horas dedicadas a projetos de leitura e esporte, além de atividades complementares como videoteca, atividades de lazer e cultura.

Baseando-se principalmente na alfabetização e profissionalização dos detentos, a finalidade principal da Educação em ambientes de reclusão é a efetiva reintegração do detento

no momento pós-cárcere, sendo o método mais eficaz para o efetivo ingresso do detento em meios sociais e mercado de trabalho.

Assim,

No campo das políticas de execução penal, diante da diversidade de fatores que envolvem o tema, é necessário propostas e estratégias específicas de acompanhamento e avaliação, que valorizem concepções mais abrangentes e totalizantes, que busquem apreender a ação, sua formulação, implementação, execução, processos, resultados e impactos. (JULIÃO, 2010, p. 12)

Investir e fornecer uma educação de qualidade é uma forma de ressocializar as pessoas condenadas à prisão, possibilitando que ao final do cumprimento de sua dívida para com a sociedade, tenham outras opções que não sejam apenas o cometimento de novos crimes, pois uma boa formação profissional e educacional proporciona melhores alternativas de inserção social e de remuneração, prevenindo a reincidência, reduzindo o tempo da pena cumprida, pois a Lei de Execução Penal determina que 12 horas de frequência escolar corresponde a um dia a menos na pena. (SOUZA, 2017, p. 03).

Além de evitar a reincidência, as vantagens trazidas pela Educação no cárcere são inúmeras, até mesmo para evitar possíveis rebeliões dentro dos presídios, pois um detendo com uma base educacional de qualidade tem menos chances de se envolver em atos de violentos ou de vandalismo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Brasil passa por uma situação crítica no sistema carcerário, os números da população carcerária são extremamente elevados e a reincidência dos apenados só aumenta cada vez mais, nos mostrando que algo está errado e que deve ser mudado imediatamente.

O contexto histórico das prisões brasileiras está ligado a ações envolvendo políticas de abusos, rebeliões, massacres com teor racial, social e principalmente em uma cede de demonstração de poder, o que não é de surpreender, pois o próprio Estado que deveria desempenhar seu papel de reeducar o indivíduo, por meio da sua falta de empenho em vários setores como, investimento em estruturas internas, construção de novas penitenciárias, etc, acaba provocando uma vida degradante sem nenhuma integridade física e moral a esses indivíduos.

A consequência disso é a formação de uma comunidade carcerária mais violenta, objetivada a retribuir o mal com um mal ainda maior. Carentes em termos educacionais, profissionais e religiosos, estes indivíduos buscam sua realização pessoal cometendo crimes ainda mais graves.

Alguns estados do Brasil estão tendo números significativamente satisfatórios em relação a diminuição da reincidência, por estarem investindo mais em suas administrações e métodos ressocializadores, apesar da relevante diminuição, mas ainda não é o suficiente para a realidade de transformar o Estado brasileiro em uma sociedade justa, fraterna e igualitária.

## **THE RESOCIALIZATION OF PRISON POPULATION THROUGH EDUCATION**

### **ABSTRACT**

The present work addresses the reality of the Brazilian prison system, demonstrating daily practices of violation of the fundamental rights of the human person, lack of ability of the State to put into operation the Law of Criminal Execution, and guarantee all rights inherent to prisoners protected by the law. For this, the work points out purposes of the penalties and especially their resocializing function, demonstrating the importance of neutralizing the dangerousness of the prisoner, re-educating and making him a person fit for re-entry into social life, without recidivism. For resocialization to occur, several factors are needed. Among them, the role of Education is fundamental. Education is a constitutional guarantee regardless of criminal status, so it must be offered through school methods in prisons to effectively improve the behavior of every individual in state custody.

**Keywords:** Prison Population. Penalty. Fundamental Rights. Education. Resocialization.

## REFERÊNCIAS

ALANA, Gandra. **Ipea: educação é instrumento para afastar jovens da trajetória de crimes**. 08 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.google.com.br/amp/agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-09/ipea-educacao-e-instrumento-para-afastar-jovens-da-trajetoria-de-crimes%3Famp>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3 ed. Belo Horizonte: DelRey, 1996.

ANDRADE, Paula. **Cármen Lúcia apresenta ao CNJ o novo banco nacional de presos**. 07 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87300-carmen-lucia-apresenta-ao-cnj-o-novo-banco-nacional-de-presos>>. Acesso em: 27 set. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Criminal**, de 29 de novembro de 1932. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm)>. Acesso em: 02 out. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 12 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 12 set. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – História da violência das prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir – Nascimento da prisão**, 42<sup>a</sup> ed. Petrópolis: Vozes, 2018.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal: parte geral**. 2 ed. Belo Horizonte: DelRey, 2007.

GANDRA, Alana. **Educação é instrumento para afastar jovens da trajetória de crimes**. EBC. Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2016-09/ipea-educacao-e-instrumento-para-afastar-jovens-da-trajetoria-de-crimes>>. Acesso em: 08 out. 2018.

JULIÃO, Elionaldo Fernando. **Educação para jovens e adultos privados de liberdade: Desafios para a política de reinserção social**. Salto para o Futuro: EJA e Educação Prisional. Rio de Janeiro, Boletim 06. 2007.

KLERING, Luís Roque; LEMOS, Ana Margarete; MAZZILI, Cláudio. **Análise do trabalho prisional: um Estudo Exploratório**. RAC, v.2, n.3, 1998.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **BNMP 2.0 revela o perfil da população carcerária brasileira**. 09 de agosto de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87316-bnmp-2-0-revela-o-perfil-da-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 08 out. 2018.

NETO, Inacio de Carvalho. **Aplicação da Pena**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_home\\_m.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_home_m.pdf)>. Acesso em: 12 set. 2018.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. **Ressocialização de presos no Brasil: Uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização**. 2013. Disponível em: <<http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39368.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2018.

SANTANA, Maria Silvia Rosa; AMARAL, Fernanda Castanheira. **Educação no sistema prisional brasileiro: origem, conceito e legalidade**. Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/amp/artigos/62475/>>. Acesso em: 28 out. 2018.

ZAMPIER, Deborá. **Um em cada quatro condenados reincidem no crime, aponta pesquisa**. 15 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 03 nov. 2018.